

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2003**

Modifica a redação do §2º do artigo 184 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

**Autor:** Deputado MARCELO ORTIZ

**Relator:** Deputado CUSTÓDIO MATTOS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acima ementado, de lavra do ilustre Deputado Marcelo Ortiz, propõe alteração no tratamento dado pelo Código de Processo Civil à contagem dos prazos processuais, mediante a modificação de seu termo inicial.

Pretende-se, assim, alterar o §2º do artigo 184 da Lei nº 5.869/73, de forma a estabelecer que os prazos somente começarão a correr 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, e não mais no primeiro dia útil após esta.

Alega o autor da proposição que as partes precisam atuar com serenidade e segurança na condução do processo, a fim de evitar que atos precipitados venham a lhes causar prejuízos irreparáveis. A ampliação do prazo contribuiria, no seu entender, para a melhor atuação dos advogados, que não se veriam constrangidos a elaborar peças processuais em prazos exíguos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise, em parecer conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria encontra-se arrolada dentre as competências privativas da União para legislar sobre direito processual civil (artigo 22, I, da Constituição Federal), sendo deste Congresso Nacional a atribuição para, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o tema (artigo 48, *caput*, CF/88), o qual não possui iniciativa restrita.

Embora a proposição não apresente vícios de constitucionalidade ou juridicidade, não nos parece ser conveniente, do ponto de vista meritório, a alteração sugerida. Vejamos as razões desse entendimento.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes modificações pontuais destinadas a atualizar suas normas e conformá-las com a realidade em que vivemos, por ter-se considerado ser despiciendo elaborar-se uma nova legislação codificada.

Com esse propósito, foram recentemente editadas as Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002, versando, respectivamente, sobre: recursos e reexame necessário; processo de conhecimento; tutela antecipada, procedimento sumário e audiência preliminar, dentre outras inovações.

Contudo, todas as alterações legislativas, pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral, se nortearam pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

É que o direito à tutela jurisdicional, longe de ser mera promessa do constituinte originário, constitui verdadeiro direito público subjetivo do cidadão em face do Estado, pois este, ao assumir o monopólio da jurisdição, atraiu para si a responsabilidade de satisfazer o interesse da parte que tem ao seu lado o amparo do direito material. Não se pode, portanto, perder de vista o caráter essencialmente instrumental do direito processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que verdadeiramente importa àquele que recorre ao Poder Judiciário.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando

compreensível descrédito ao Poder Judiciário, não vejo com bons olhos o projeto sob análise e que visa a dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente agilizar a marcha processual. Mormente quando a alteração incide sobre norma que não tem apresentado qualquer problema às partes envolvidas na demanda.

Em que pesem as razões constantes da justificativa, não posso crer que o início da contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil após a intimação (artigo 184, §2º, do Código de Processo Civil) represente qualquer prejuízo às partes ou a seus advogados, em especial porque, em regra, os prazos são contados com exclusão do dia de começo e inclusão do de vencimento (artigo 184, *caput*, CPC). Ademais, os prazos serão normalmente, de, no mínimo, 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 185 da Lei Adjetiva.

Não se pode permanecer indiferente à existência de conflitos a exigirem pronta resposta do Poder Judiciário, intento para cujo alcance contribuem os princípios da economia processual e da efetividade, a impregnar o processo civil de justiça social e possibilitar a obtenção do maior resultado com o mínimo de esforço.

Dessa diretriz de celeridade processual afastou-se o projeto apreciado, que não é, por conseguinte, merecedor do nosso apoio, servindo de alerta a clássica lição do memorável Ruy Barbosa, segundo quem “justiça lenta, não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Tendo presentes estas razões, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.055, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS**

Relator